DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE TORRINHA

Conforme Lei Municipal nº 1.870, de 21 de maio de 2021

www.torrinha.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Administrativos 2
Parecer 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Torrinha, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Torrinha poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.torrinha.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Torrinha
CNPJ 46.364.220/0001-03
Rua José Antunes, 900
Telefone: (14) 3656-9600
Site: www.torrinha.sp.gov.br/
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Câmara Municipal de Torrinha
CNPJ 51.496.974/0001-49
Rua Angelo Bortolai, 353
Telefone: (14) 3656-1313 | (14) 3656-3366
Site: www.camaratorrinha.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Torrinha garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.torrinha.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/torrinha

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

PARECER JURÍDICO

Interessado: Prefeitura Municipal de Torrinha/ Chefia do Poder Executivo.
Assunto: Análise da legalidade da filiação do Município à Associação Paulista de Municípios – APM, nos termos da Lei Federal nº 14.341/2022.

DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. FILIAÇÃO DO MUNICÍPIO À ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM. LEI FEDERAL Nº 14.341/2022. ATO ASSOCIATIVO DE ADESÃO, DE NATUREZA NÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE SINALAGMA E DE CONTRAPOSIÇÃO DE INTERESSES. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 14.133/2021. DESNECESSIDADE DE LICITAÇÃO, DE DISPENSA OU DE INEXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESPESA LEGÍTIMA, CONDICIONADA À PRÉVIA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA (PPA, LDO E LOA) E À DOTAÇÃO ESPECÍFICA. TERMO DE FILIAÇÃO COMO INSTRUMENTO ADEQUADO. EFICÁCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ATO DISCRICIONÁRIO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA (ART. 8º DA LEI Nº 14.341/2022). LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TORRINHA QUE NÃO EXIGE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA ESPECÍFICA PARA A FILIAÇÃO (ART. 6º, XIV, A CONTRARIO SENSU). CHANCELA LEGISLATIVA DA DESPESA PELA VIA ORÇAMENTÁRIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. PARECER FAVORÁVEL, COM RESSALVAS.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para exame da legalidade da filiação do Município de Torrinha à **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM**, entidade de representação

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.16 20:48:23 -03'00'

municipal regida pelo Código Civil, pela Lei Federal nº 14.341, de 18 de maio de 2022, e por seu Estatuto Social.

Instruem os autos: **(I)** Ficha de Filiação, firmada pelo Chefe do Poder Executivo, indicando contribuição anual no valor de R$ 5.733,00 (cinco mil, setecentos e trinta e três reais), referência 2026; **(II)** cópia da Lei Federal nº 14.341/2022; **(III)** Parecer Jurídico AJ/APM nº 01/2025, exarado pela assessoria jurídica da própria entidade; e **(IV)** cópia da Lei Orgânica do Município de Torrinha, juntada para subsidiar o exame da eventual exigência de autorização legislativa.

A consulta foi formulada de modo objetivo, indagando esta Procuradoria sobre: **(a)** a possibilidade jurídica da filiação; **(b)** a necessidade ou desnecessidade de prévio procedimento licitatório, de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; **(c)** a legalidade do pagamento da contribuição associativa; **(d)** o instrumento legal adequado à formalização da filiação; e **(e)** a necessidade, ou não, de autorização legislativa em face da Lei Orgânica Municipal.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Seção I – Da possibilidade jurídica da filiação

A Constituição Federal, em seu art. 18, consagra a autonomia municipal como elemento estruturante do pacto federativo, assegurando aos Municípios capacidade de auto-organização, autolegislação, autoadministração e autogoverno. Essa autonomia, em sua dimensão material, compreende a liberdade de o ente local associar-se a entidades que defendam interesses comuns, no exercício legítimo da cooperação federativa.

Nesse cenário, sobreveio a Lei Federal nº 14.341/2022, que disciplina as Associações de Representação de Municípios, conferindo-lhes marco normativo próprio para a realização de objetivos de interesse comum de caráter político-representativo, técnico, científico, educacional, cultural e social (art. 1º). A APM constitui-se, na forma do art. 2º, I, "a", da referida Lei, como pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, vocacionada à defesa dos interesses gerais dos Municípios filiados.

A filiação a tal entidade não traduz contratação onerosa de serviços, mas verdadeiro ato de adesão institucional, plenamente compatível com a autonomia municipal (CF, art. 18) e com o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37, caput), na medida em que viabiliza o intercâmbio de experiências, a redução de custos e o fortalecimento da gestão pública local.

Conclui-se, sob este primeiro aspecto, pela

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.16 20:48:45 -03'00'

possibilidade jurídica da filiação, que se insere no espaço de conformação legítima da Administração Municipal e encontra expresso amparo na Lei Federal nº 14.341/2022.

Seção II – Da desnecessidade de licitação, de dispensa ou inexigibilidade de

O regime licitatório instituído pela Lei nº 14.133/2021 pressupõe a existência de contratação administrativa, assim entendido o ajuste bilateral marcado pela contraposição de interesses (sinalagma) e pela possibilidade de competição entre potenciais interessados. A licitação é o procedimento que antecede a celebração de tais contratos, salvo as hipóteses legais de dispensa (art. 75) e de inexigibilidade (art. 74).

A filiação associativa, contudo, não ostenta natureza contratual. Cuida-se de ato de adesão a entidade civil sem fins econômicos, no qual os interesses dos partícipes são convergentes — e não contrapostos —, inexistindo prestação de serviço de mercado suscetível de disputa. A lição de **MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO** é precisa ao distinguir os contratos, fundados na contraposição de interesses, das figuras cooperativas (convênios e associações), nas quais os interesses são convergentes, voltados a finalidade comum.

Por essa razão, a hipótese sequer se subsume ao conceito de contratação sujeita a licitação, de modo que ***não há que se falar em prévio procedimento licitatório***, tampouco, em rigor técnico, em *dispensa* de licitação — figura que pressupõe a existência de contratação, em tese, licitável, que a lei excepciona.

Apenas ***ad argumentandum tantum***, caso se quisesse enquadrar a adesão na lógica contratual — o que não se admite —, a única solução cabível seria a ***inexigibilidade de licitação***, por inviabilidade de competição (art. 74, *caput*, da Lei nº 14.133/2021), dada a singularidade da entidade e a inexistência de pluralidade de fornecedores do mesmo objeto associativo. A conclusão correta, todavia, é a de que a matéria situa-se ***fora do regime licitatório***, por não configurar contratação.

Tal compreensão é corroborada pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que reconhece a regularidade de despesas dessa natureza, ressalvando apenas a necessária compatibilidade entre o valor despendido e os benefícios institucionais alcançados (v.g., TC-800380/298/11, Município do Guarujá).

Seção III – Da legalidade do pagamento da contribuição associativa

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.06.16 20:49:02 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

Nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 14.341/2022, as Associações de Representação de Municípios são mantidas por contribuição financeira dos próprios associados, observados os créditos orçamentários específicos. O § 1º do mesmo dispositivo é expresso ao exigir que o pagamento das contribuições e os repasses de valores estejam previstos na lei orçamentária anual do Município filiado.

O pagamento da contribuição associativa configura, pois, despesa legítima e regular, desde que observados, cumulativamente: **(I)** a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; **(II)** a expressa previsão na Lei Orçamentária Anual do exercício; **(III)** a existência de dotação orçamentária específica e de saldo suficiente; **(IV)** o prévio empenho da despesa (art. 60 da Lei nº 4.320/1964); e **(V)** a proporcionalidade entre o valor pago e os benefícios institucionais auferidos, em homenagem aos princípios da economicidade e da eficiência.

Ressalva: Recomenda-se que o setor competente certifique, previamente ao empenho, a existência de dotação orçamentária própria para a contribuição de R$ 5.733,00 (referência 2026), bem como a respectiva adequação orçamentária e financeira, nos moldes do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando aplicável.

Seção IV – Do instrumento de formalização

O instrumento adequado à formalização da adesão é o termo de filiação, em consonância com o art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 14.341/2022 e com o Estatuto da **APM**. O termo deve indicar o valor da contribuição vigente e a forma de pagamento, e há de ser firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

A filiação produz efeitos a partir da publicação do termo na imprensa oficial do Município (art. 8º, § 1º), providência indispensável à sua eficácia. Registre-se, ainda, que a adesão não impede a filiação a outras associações (art. 8º, § 3º) e admite desfiliação a qualquer tempo, por ato discricionário do Chefe do Executivo e sem aplicação de penalidades (arts. 5º, V, e 8º, § 2º).

Seção V – Da desnecessidade de autorização legislativa específica em face da Lei Orgânica Municipal

O art. 8º, *caput*, da Lei Federal nº 14.341/2022 é categórico ao estabelecer que a filiação ou a desfiliação do Município ocorrerá por **ato discricionário do Chefe do Poder Executivo, independentemente de autorização em lei específica**. A questão que remanesce é a de saber se a Lei Orgânica do Município de Torrinha (LOM) impõe exigência diversa.

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.06.16 20:49:23 -03'00'

Da leitura sistemática da **LOM,** não se identifica qualquer dispositivo que condicione a filiação a entidades associativas à prévia autorização legislativa específica. Os únicos preceitos que poderiam, em tese, ser invocados são o art. 6º, XIV, e o art. 6º, V, adiante examinados — ambos, contudo, inaplicáveis à hipótese.

O art. 6º, XIV, da **LOM** atribui à Câmara Municipal a competência para autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos ***de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária***. Sucede que, conforme demonstrado no item II.2, a filiação não constitui convênio, acordo ou contrato, mas ato de adesão associativa de natureza não contratual. Ainda que assim não fosse — e admitindo-se, por mera argumentação, a subsunção da despesa àquele dispositivo —, a exigência de autorização legislativa somente incide quando os encargos **não estejam previstos na lei orçamentária**. Vale dizer, *a **contrario sensu***, estando a contribuição regularmente consignada na **LOA**, dispensa-se a autorização legislativa específica também sob a ótica da **LOM**, o que harmoniza por completo o texto local com o art. 8º, *caput*, da Lei Federal nº 14.341/2022.

De igual modo, o art. 6º, V, da **LOM**, que reclama autorização legislativa para a *concessão de auxílios e subvenções*, não alcança a presente hipótese. A contribuição associativa devida à **APM** não se confunde com subvenção social ou auxílio, na acepção técnica dos arts. 12 e 16 da Lei nº 4.320/1964 — figuras que pressupõem repasse a instituição terceira para o custeio de suas próprias atividades —, configurando, antes, obrigação decorrente da condição de associado, regida pela ***lex specialis*** do art. 7º da Lei nº 14.341/2022.

CONCLUSÃO PARCIAL: A Lei Orgânica do Município de Torrinha não exige autorização legislativa específica para a filiação, convergindo com a norma federal. A chancela legislativa pertinente à despesa opera-se pela via orçamentária: basta a previsão da contribuição na **LOA**, em compatibilidade com o **PPA** e a **LDO**, observadas, ainda, as vedações do art. 143 da **LOM**, que proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou que não estejam incluídas na lei orçamentária anual.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria Jurídica conclui, respondendo objetivamente aos quesitos formulados:

a) Possibilidade jurídica: a filiação é juridicamente possível, constituindo ato de adesão institucional legítimo, amparado na autonomia municipal (CF, art. 18), no princípio da eficiência (CF, art. 37, caput) e na Lei Federal nº 14.341/2022.

ROBERTO CEZAR MOREIRA: 06626304836 Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836 Dados: 2026.06.16 20:49:43 -03'00'

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03
Procuradoria Jurídica

b) Licitação, dispensa ou inexigibilidade: desnecessárias. A filiação não configura contratação sujeita à Lei nº 14.133/2021, por ausência de sinalagma e de contraposição de interesses, situando-se fora do regime licitatório. Apenas em tese, caso se admitisse natureza contratual, a hipótese seria de inexigibilidade por inviabilidade de competição (art. 74, caput), o que, contudo, não se reconhece.

c) Pagamento da contribuição: legítimo e regular, condicionado à prévia previsão no PPA, na LDO e na LOA, à existência de dotação orçamentária específica, ao prévio empenho e à proporcionalidade entre o valor e os benefícios institucionais (art. 7º da Lei nº 14.341/2022).

d) Instrumento de formalização: o termo de filiação, firmado pelo Chefe do Poder Executivo, com indicação do valor e da forma de pagamento, produzindo efeitos a partir da publicação na imprensa oficial do Município (art. 8º, § 1º, da Lei nº 14.341/2022).

e) Autorização legislativa: desnecessária lei autorizativa específica. O art. 8º, caput, da Lei nº 14.341/2022 dispensa autorização em lei específica para a filiação, e a Lei Orgânica do Município de Torrinha não contém exigência diversa: o art. 6º, XIV, da LOM somente reclama autorização legislativa para convênios, acordos ou contratos com encargos não previstos na lei orçamentária — hipótese não configurada quando a contribuição esteja prevista na LOA —, e o art. 6º, V, não se aplica, por não se tratar de subvenção ou auxílio. A chancela legislativa da despesa dá-se, pois, pela via orçamentária.

Recomenda-se, por fim, que os autos sejam instruídos com: a minuta do termo de filiação; a declaração de adequação orçamentária e financeira, com indicação da dotação; e a posterior publicação do termo na imprensa oficial, para fins de eficácia. Trata-se de **parecer favorável, com as ressalvas acima consignadas**, de caráter opinativo, que se submete à superior apreciação da autoridade competente.

Torrinha, 16 de junho de 2026.

ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Assinado de forma digital por ROBERTO CEZAR MOREIRA:06626304836
Dados: 2026.06.16 20:50:04 -03'00'

Roberto Cezar Moreira
Procurador Jurídico
OAB/SP 93.888
(Portaria n° 202/2022)

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600
E-mail: pjcoordenadoria@torrinha.sp.gov.br

Prefeitura Municipal de Torrinha
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 46.364.220/0001-03

DESPACHO

Assunto: Filiação do Município de Torrinha à Associação Paulista de Municípios – APM (Lei Federal nº 14.341/2022).

Vistos os presentes autos.

Acolho, na íntegra, o **Parecer Jurídico**, exarado pela Procuradoria Jurídica do Município, adotando seus fundamentos como razões de decidir, ante a conclusão pela possibilidade jurídica da filiação, pela desnecessidade de prévio procedimento licitatório e de autorização legislativa específica, e pela legitimidade do pagamento da contribuição associativa, observada a prévia previsão orçamentária.

Em consequência, no exercício da competência discricionária prevista no art. 8º da Lei Federal nº 14.341/2022, **AUTORIZO** a filiação do Município de Torrinha à Associação Paulista de Municípios – APM, e **DETERMINO**:

a) a formalização da adesão por meio de termo de filiação, a ser firmado por esta Chefia do Poder Executivo, com indicação do valor da contribuição e da forma de pagamento;

b) a prévia certificação, pelo setor competente, da existência de dotação orçamentária específica e da adequação orçamentária e financeira da despesa;

c) após a certificação a que se refere a alínea anterior, o empenho da despesa correspondente à contribuição associativa, nos termos do art. 60 da Lei nº 4.320/1964;

d) a publicação do termo de filiação na imprensa oficial do Município, para fins de eficácia, nos termos do art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 14.341/2022;

e) o encaminhamento dos autos aos setores competentes para as providências cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Torrinha, 17 de junho de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito Municipal

Rua Jose Antunes, 900 – Parque Residencial Piedade – CEP: 17360-000 – Torrinha/SP
Fone: 14 3656 9600

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS
Av. Brigadeiro Luis Antônio, 3.530 - 10º andar
Jd. Paulista - São Paulo - SP • CEP 01402-001

FICHA DE FILIAÇÃO

(Lei Federal nº 14.341, de 18 de maio de 2022)

1. IDENTIFICAÇÃO DO MUNICÍPIO E DO(A) CHEFE DO PODER EXECUTIVO:

Município: **TORRINHA** Estado: **SÃO PAULO**

Prefeito(a): **ARI RODOLFO BUZATO**

2. DECLARAÇÃO DE FILIAÇÃO E DE CIÊNCIA DO ESTATUTO SOCIAL

O Município O Município, por ato discricionário de seu Chefe do Poder Executivo, requer sua filiação à **ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MUNICÍPIOS – APM**, pessoa jurídica de direito privado e sem fins econômicos, declarando, ainda, ter conhecimento e aceitar integralmente o Estatuto Social da Associação, suas finalidades e limitações legais e à possibilidade de desfiliação a qualquer tempo, sem penalidades, nos termos do Estatuto e do art. 5º, V, da Lei nº 14.341/2022.

3. CONTRIBUIÇÃO FINANCEIRA E FORMA DE PAGAMENTO

O Município declara ciência de que a Associação é mantida por contribuições financeiras dos Municípios filiados, nos termos do art. 7º da Lei nº 14.341/2022, observada a existência de crédito orçamentário específico.

Valor da Contribuição: **R$ 5.733,00** Periodicidade: ref. 2026 **ANUAL**

Forma de Pagamento: ☐ **Á VISTA** ou ☐ **PARCELADO EM ___ VEZES**

Declara, ainda, que a presente contribuição está ou será prevista na Lei Orçamentária Anual, conforme o art. 7º, §1º, da Lei nº 14.341/2022.

4. EFICÁCIA DA FILIAÇÃO E DECLARAÇÃO FINAL

Nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 14.341/2022, o Termo de Filiação produz efeitos com sua publicação na imprensa oficial do Município, e não impede a filiação a outras associações de Municípios. Declara-se, finalmente, sob responsabilidade administrativa, a veracidade das informações prestadas e a plena observância da Lei nº 14.341/2022, do Estatuto da Associação e dos princípios da administração pública.

Local e data: São Paulo, 22 de abril de 2026.

ARI RODOLFO BUZATO
Prefeito(a)

apaulista.org.br (11) 2165-9999 apm.sp apaulistasp
apaulista@apaulista.org.br